



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.868 - RS (2014/0177994-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **IRIO LIMA ALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 307 DA LEI 9.503/1997. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Seguindo precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é possível a imposição de prestação pecuniária como condição especial da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, verificada a situação pessoal do agente e fixada a quantia em valores diversos daqueles aplicados para eventual condenação.

2. Quanto à adequação da medida ao caso, o tema não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que impede o seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. De outro lado, a análise acerca da condição financeira do recorrente demandaria incursão no material fático-probatório, tarefa vedada na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.868 - RS (2014/0177994-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : IRIO LIMA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IRIO LIMA ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 0153133-67.2014.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público propôs ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento de quatro condições.

A defesa pediu o afastamento da condição relativa à doação do valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), a ser depositado na conta judicial Penas Alternativas Foro de Rio Grande. No entanto, o pleito foi indeferido.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 23/30.

Nesta oportunidade, sustenta o recorrente a ilegalidade da quarta condição imposta pelo Ministério Público, pois, além de não prevista no art. 89, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995, o valor da doação acarretaria prejuízos ao seu sustento e de sua família.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a suspensão da quarta condição imposta, qual seja, o pagamento do valor de R\$ 740,00 (setecentos e vinte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro reais).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 66/67).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 108/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.868 - RS (2014/0177994-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Não prospera a irresignação.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"é admissível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 1.351.779/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013).

No mesmo sentido, eis a manifestação do Supremo Tribunal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.

1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.

2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que "adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado" e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes.

3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.

4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 123.324, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014) – (grifei).

Ademais, a Quinta Turma desta Corte tem reiteradamente decidido que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade" (RHC n. 51.201/RS, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014).

Em igual sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.

3. Recurso desprovido (RHC n. 53.808/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015) – (grifei).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E SEM HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE.

1. A Quinta Turma desta Corte admite a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade. Precedentes.

3. O preceito contido no § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso provido* (REsp n. 1.472.428/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014) – (grifei).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Além das condições obrigatórias estabelecidas no § 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o § 2º do mesmo diploma legal faculta ao magistrado a fixação de outras condições para a obtenção da suspensão condicional do processo.

2. Consoante a jurisprudência assente desta Quinta Turma, admite-se a imposição de prestação pecuniária como condição especial para a suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

3. Em que pese a prestação pecuniária fazer parte do rol das penas restritivas de direitos (art. 43, inciso I, do Código Penal), a sua aplicação, no caso sub judice, não possui o caráter de pena, tanto que eventual descumprimento não implicará em nenhuma consequência penal, mas tão somente o regular curso do processo penal.

4. *Agravo Regimental improvido* (AgRg no RHC n. 48.878/MG, Relator Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) – (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SURSIS PROCESSUAL. LEI N.º 9.099/95. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO § 2.º DO ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95, autoriza, no momento da elaboração da proposta do sursis processual, a imposição de prestação pecuniária ou de serviços à comunidade como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo; desde que se mostre adequada ao caso concreto, em atenção os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes da Quinta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp n. 1.376.161/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1/8/2014) – (grifei).

Por fim, quanto à adequação da medida ao caso concreto, vale destacar que o tema não foi objeto do acórdão recorrido, o que impede o seu conhecimento. Por outro lado, o recurso ordinário em *habeas corpus*, ante sua natureza, não é meio idôneo para se aferir a proporcionalidade da condição imposta, tendo em vista que a análise acerca da condição financeira do recorrente demandaria incursão no material fático, o que é vedado no remédio constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0177994-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.868 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02321200146583 1531336720148217000 201401779940 2321200146583 70059605709
8992014

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRIO LIMA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.